DELIBERAÇÃO AC00 - 440/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/117704/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1603265
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	**:** CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – ATOS E PROCEDIMENTOS IRREGULARES – RECOLHIMENTO DE VALORES – PRESTAÇÃO DE CONTAS PENDENTE – IRREGULARIDADE MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Deve ser provido parcialmente recurso ordinário, pois a recorrente não demonstrou que os valores ressarcidos aos cofres públicos estão corretos, já que não apresentou prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e prover parcialmente o Recurso Ordinário, com a finalidade de alterar o item 2 do Acórdão n. 118/2014, reduzindo-se a multa imposta para valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Estes autos se referem ao Recurso Ordinário interposto pela Senhora Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal do Município de Três Lagoas/MS, em face ao **Acórdão n. 118/2014** proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas que, por unanimidade de votos, julgou pela irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 075/2012 realizada junto ao Fundo Municipal de Assistência Social de Três Lagoas/MS, período de janeiro a dezembro de 2010, e lhe aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal.

Nas razões apresentadas que vieram acompanhadas de dois documentos, a recorrente apresenta comprovante de recolhimento de uma guia de tributos municipais no valor de R$ 2.725,91 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), que segundo afirmou se refere aos rendimentos decorrentes dos recursos repassados via Termo de Cooperação n. 004/2010, cujo beneficiário é o Grupo Assistencial Espírita “A Candeia”, que foi devolvido aos cofres públicos municipais em 15/5/2015, aduzindo estar assim sanando a *única irregularidade apontada na Auditoria n. 075/2012.*

Prosseguiu alegando ausência de *má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos,* e concluiu requerendo o conhecimento do recurso para reformar o Acórdão guerreado, com o fim de anular a multa imposta.

O Recurso Ordinário foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas – f. 10, que determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante da vinda dos documentos a exigir manifestação técnica, determinei a remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 23304/2015, no seguinte sentido:

> “Embora enviado o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento de Tributos Municipais, **a recorrente não apresentou o cálculo bancário de rendimentos da aplicação financeira**. Portanto, ficamos impossibilitados de verificar o valor real dos rendimentos de aplicação financeira. **Assim sendo, entendemos que o ato decisório merece reforma parcial.”**(grifei)

Manifestou-se em seguida o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 2340/2016 que, quanto ao mérito recursal, acolheu as mesmas razões postas pela Inspetoria em sua análise, destacando *que essa providência, qual seja, o também recolhimento dos rendimentos de aplicação financeira, aludidos quando da instrução do presente feito* ***deveria ter sido observado naquele período****, razão pela qual a* ***multa aplicada por esta Corte deve ser aplicada****,* ***diminuindo-se o valor correspondente na***

proporção da falha sanada em parte. (grifei).

Concluiu o Ministério Público de contas pelo conhecimento e provimento parcial ao presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

No presente Recurso Ordinário a Prefeita Municipal de Três Lagoas, Senhora Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula apresenta razões visando à desconstituição do Acórdão 118/2014, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, que lhe foi desfavorável quando julgou pela irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 075/2012, do Fundo Municipal de Assistência Social de Três Lagoas/MS, período de janeiro a dezembro de 2010, e lhe aplicou multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal.

Com as razões a recorrente encaminhou guia dando conta de que o valor de R$ 2.725,91 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), se refere aos rendimentos decorrentes dos recursos repassados via Termo de Cooperação n. 004/2010, cujo beneficiário é o Grupo Assistencial Espírita “A Candeia”, e que não havia sido devolvido ao Fundo Municipal, foi regularmente depositado aos cofres públicos municipais em 15/5/2015, e em sendo esta a irregularidade geradora do Acórdão recorrido, com seu recolhimento ao erário, a regularidade se impunha e a multa deveria ser desconsiderada.

Aduziu ainda que não houve qualquer ato de má-fé, ou ainda desídia intencional e dolosa de desvio de conduta; dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos.

Os autos demonstram a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se deu através da análise de f. 13/14, na qual consta que, mesmo com o recolhimento do citado valor, pendia ainda irregularidade uma vez que a recorrente não trouxe aos autos prestação de contas a justificar ser dito valor o correto.

O Ministério Público de Contas em seu parecer de f. 15/16 opinou no mesmo sentido que a Inspetoria, entendendo que dito valor deveria ter sido apresentado quando do encerramento do Termo de Cooperação e não somente em grau recursal, e, assim, a multa haveria de ser reduzida em consideração à correção parcial da irregularidade.

Analisando os autos evidencia-se que a ora recorrente, na qualidade de Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Três Lagoas/MS no período auditado, não se houve bem quanto ao indispensável controle no tocante ao Termo de Cooperação n. 004/2010, cujo beneficiário é o

Grupo Assistencial Espírita “A Candeia”, no momento em que, diante da ausência de regular prestação de contas, deveria ter instaurado a tomada de contas especial consoante previsto no § 6º do art. 116 da Lei Federal n. 86.666/93 – Lei das Licitações, mas não o fez, o que gerou uma irregularidade que foi parcialmente resolvida em duas partes, a primeira no momento em que o repasse total foi de R$ 29.280,00 (vinte e nove mil, duzentos e oitenta reais) e o dispêndio comprovado pela beneficiária foi de R$ 3.948,79 (três mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos).

Diante da não prestação de contas houve a intimação por parte desta Corte de Contas nos autos principais para que houvesse a correção da irregularidade quanto a ora recorrente trouxe um demonstrativo de depósito aos cofres públicos municipais no valor de R$ 25.673,05 (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e cinco centavos), correspondente a diferença entre o valor utilizado e comprovado e o que restou sem prestação de contas, mas deixou de apresentar valores decorrentes da aplicação dos recursos durante o período de sua não utilização por parte da beneficiária, e, justamente por esse motivo a irregularidade se manteve e a multa foi aplicada.

Demonstrado está que somente neste recurso a Ordenadora de Despesas do citado Fundo Municipal apresentou guia comprovando o recolhimento ao município do valor de R$ 2.725,91 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), se refere aos rendimentos decorrentes dos recursos repassados, que só em 15/5/2015 foi efetivado, e ainda assim, não trouxe qualquer prestação de contas a demonstrar e comprovar se este seria o valor correto de referidos rendimentos, o que, no entender da Inspetoria e igualmente do Ministério Público de Contas é motivo de correção parcial da irregularidade.

Igualmente entendo que a recorrente, no momento em que somente procurou regularizar as contas referentes ao Termo de Cooperação em comento neste recurso, e ainda assim de modo parcial, não afastou a irregularidade que se materializou pela ausência de maior cuidado na gestão financeira do citado Fundo Municipal.

Entendo que os atos praticados pela recorrente – devolução dos recursos aos cofres públicos - resolveram parcialmente a pendência constante do Relatório de Auditoria n. 075/2012, motivador do acórdão recorrido, uma vez que não lhe foi imposta a impugnação dos valores, mas se lhe aplicou multa por infração à norma legal, consubstanciada na ausência de tomada de contas especial.

DISPOSITIVO

Assim, e considerando o dispositivo legal mencionado – art. 116, § 6º da Lei Federal n. 8.666/93 -, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Recurso Ordinário, com a finalidade de alterar o item 2 do **Acórdão n. 118/2014** proferido pela 2ª Câmara

desta Corte de Contas, nos autos TC/MS n. 117704/2012, reduzindo-se a multa imposta para valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 42, inc. II, c/c o art. 45, inc. I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se inalterado os demais dispositivos por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA
SETAC.ASC/HON